



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 3.600, DE 2004, que “Reduz a zero a alíquota do IPI para os óleos vegetais transesterificados destinados à adição ao diesel mineral.”

AUTOR: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.600, de 2004, visa reduzir a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre óleos vegetais transesterificados — mais popularmente conhecidos como biodiesel — que vierem a ser adicionados ao óleo diesel mineral – derivado do petróleo. Adicionalmente, o projeto prevê a redução em 50% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido relativamente aos rendimentos auferidos nas atividades de produção, comercialização e mistura de biodiesel. Pela proposta, ambas as medidas vigorariam por 5 (cinco) anos, a contar da vigência da lei.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado com a introdução de três emendas de relator. A finalidade das emendas oferecidas é a de ampliar o escopo do benefício relativamente ao IPI, assegurando ao biodiesel puro o mesmo tratamento tributário conferido aos óleos vegetais transesterificados usados em mistura ao óleo diesel de origem mineral. Dessa forma, pretenderam os ilustres membros da Comissão de Minas e Energia, estimular a utilização do biodiesel na geração de eletricidade.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para eventual análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre o biodiesel adicionado ou substituto ao óleo diesel mineral, assim como a redução à metade do IRPJ devido pela incidência sobre as receitas decorrentes dessa atividade, implicam em evidentes reduções na arrecadação desses impostos que, por configurarem renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da LRF e não estarem especificamente consideradas na estimativa de receita da Lei de Meios para 2011, devem ser estimadas e compensadas, para o exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, por medidas específicas que proporcionem recursos novos suficientes, conforme o inciso II do *caput* deste mesmo artigo, medidas essas que, no entanto, não foram oferecidas pelo Projeto e nem pelas Emendas aprovadas pela Comissão de Minas e Energia.

Portanto, apesar dos nobres propósitos dos seus autores, tanto a Proposta quanto as Emendas aprovadas pela Comissão de Minas e Energia não atendem às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e devem ser tidas como inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.600, DE 2004, E DAS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**, ficando assim prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator